

PARECER Nº 99/2022

Processo: 2523/2022

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR A EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 031/2022)

Autoria : Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei complementar nº 02/2022, da lavra do Executivo Municipal, o qual dispõe acerca do valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor execução fiscal.

Com efeito, o referido projeto determina que sejam concedidos descontos às habitações urbanas que atenderem aos requisitos previstos no presente projeto.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 03, o Projeto de Lei Complementar visa “*promover uma reorganização dos executivos fiscais do município, de maneira a incrementar a arrecadação dos débitos ajuizados, notadamente aqueles mais expressivos, inclusive de se fazer cumprir o princípio constitucional da economicidade. (...) Objetiva o não ajuizamento de ações cujo valor atualizado da dívida ativa do município seja inferior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), assim, visa fazer a cobrança administrativa de todos os créditos independentemente do valor, e a cobrança judicial apenas de valores acima de R\$ 5.000,01*”. Pois bem.

II – REGIMENTALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.**

III – EXAME DA MATÉRIA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Passa-se a analisar a conformidade do mérito do Projeto de Lei em exame com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, exercendo-se o controle de constitucionalidade preventivo.

O Projeto de lei em análise visa fixar em 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) o valor consolidado mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, nos termos do artigo primeiro.

Em análise, verifica-se que a proposta foi elaborada no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no **artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

Ainda, a iniciativa da lei está em consonância com o disposto no **art. 61, § 1º, da CF**, norma de repetição **obrigatória**, de forma que as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas devem obediência ao princípio da simetria, não podendo dispor diferentemente do alinhavado pelo Legislador.

Quanto aos demais aspectos, trata-se de projeto de lei cujo escopo consiste em evitar o ajuizamento de ações antieconômicas, nas quais o crédito cobrado se mostra inferior ao custo de acionamento do judiciário e que, não em raros casos, são infrutíferas por não localizar bens ou valores a serem penhorados.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, esclarece-se que, por se tratar de matéria afeita à Lei Complementar, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigo 176, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ante todo o exposto, não há óbice à aprovação deste Projeto.

IV – REDAÇÃO

O projeto NÃO atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, assim faz-se necessário apresentar emenda de Redação na Formula de Promulgação do Preâmbulo e no texto do art. 6º, para que conste o nome correto da norma jurídica que lei “lei complementar” e não apenas “lei” como está no texto original:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – PREÂMBULO (FÓRMULA DE PROMULGAÇÃO)

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, Faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei **complementar**:



EMENDA DE REDAÇÃO 02, no art. 6º:

“Art. 6º Esta lei **complementar** entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – acrescentar a palavra “**complementar**” em todas as citações da “lei” no texto original do presente projeto que estão nos seguintes dispositivos:

§3º do art 1º (...nesta lei **complementar**...)

Caput do art. 2º (...artigo 1º desta lei **complementar**...)

Art 4º (...nesta lei **complementar**...) – apenas na primeira menção da palavra lei, visto neste caso trata-se de remissão, não se aplicando a emenda de redação à segunda palavra lei, no final do mesmo artigo.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação com as emendas de redação 01, 02 e 03.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 31/03/2022 09:07

Checksum: **C12D23EC550C17BC5EFD41C85DD11A4580B51690F0F2EAF064B853FB3582C3A8**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003900370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

